



## TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE:	LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA, TRANSPORTES, ASSESSORIA & CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA
RECORRIDO:	F P CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
REFERÊNCIA:	EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE:	CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº DO PROCESSO:	017.2025 – SAS
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA À ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) NO DISTRITO DE CROATÁ NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº. 948628/CAIXA.

### 01. PRELIMINARES

#### A) DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA, TRANSPORTES, ASSESSORIA & CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA** contra decisão da Agente de Contratação, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 9 e seus subitens, sendo:

9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Quanto a tempestividade, fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da abertura do prazo recursal, a contar do primeiro





dia útil, tendo as recorrentes protocolado/enviado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela recorrente, pela manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Adentrando aos fatos.

## **02. DOS FATOS**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA, TRANSPORTES, ASSESSORIA & CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA**, em face da decisão que declarou habilitada do certame a empresa F P CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

Da atenta leitura das razões recursais apresentadas pela recorrente, observa-se que se trata de argumentos relacionados ao fato de que a empresa recorrida teria supostamente descumprido exigências do edital, e as irregularidades apontadas pela recorrente restariam em ausência da qualificação curricular da equipe técnica.

Segundo a licitante:

No arquivo "Habilitação\_PF Construções.pdf", nas páginas 192 a 197, a empresa apresenta declarações que identificam o proprietário Francisco Pedro de Souza e os engenheiros Melquisedeque Barbosa Costa (CREA N° 374314CE) e Eron Teixeira Mendonça (CREA CE N° 46919), afirmando que





serão os responsáveis técnicos e que concordam com a inclusão e conhecem as condições do local e dos trabalhos.

Entretanto, em nenhum momento nesses documentos ou em anexo claramente referenciado, a empresa apresenta a "qualificação curricular de cada um dos membros da equipe técnica", conforme explicitamente exigido pelo Edital e Termo de Referência.

A recorrente ao final do seu respectivo recurso, de forma geral requer a inabilitação da empresa F P CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, por suposta ausência da qualificação curricular da equipe técnica, conforme exigido no Item 8.1.4.2.b do Edital de Concorrência e Termo de Referência.

É o breve relatório. Passo a decidir.

### **03. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO DA RECORRENTE**

Recebo os presentes recursos, pois são tempestivos, e no mérito, contudo, não merecem provimento, assim é, pois da análise detalhada dos autos, bem como, das razões recursais, à luz da legislação e da jurisprudência, restará aqui comprovado que a decisão que declarou a empresa F P CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA como vencedora do **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 017.2025-SAS**, deve ser mantida em sua integralidade, pois está pautada dentro da mais perfeita legalidade, em especial, dentro das regras e princípios que regem as contratações públicas. Vejamos.

Considerando o fato de a recorrente ter usado de forma indiscriminada o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, cumpre aqui fazer uma pequena consideração sobre referido princípio, que apesar de ser pilar do processo licitatório, **contudo**, sua aplicação não pode ser usada de forma absoluta a ponto de transformar o certame em um fim em si mesmo, ou até mesmo, transformar o processo licitatório em um simples jogo de quem acerta mais.

Pois bem, a jurisprudência pátria, em especial a do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, consolidou a aplicação do **princípio do formalismo moderado**, que





preza pela seleção da proposta mais vantajosa, permitindo a superação de vícios meramente formais que não comprometam a isonomia e o interesse público.

Conforme entende o STJ: **"rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa"** - (STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021).

E é justamente sob essa ótica que os argumentos recursais ora em análise, devem ser rechaçados, pois da leitura atenta das respectivas razões recursais, é fácil constatar que a recorrente além de se ater a formalismos inúteis e contrários a essência do fim primordial das compras públicas, referidas razões recursais deixam de levar em conta documentos e informações que solidificam a legalidade da decisão ora recorrida, senão vejamos.

A interpretação do requisito constante no trecho *"Declaração com a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação curricular de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos"* não deve ser conduzida de forma meramente literal, sob pena de comprometer a razoabilidade, a competitividade e a própria finalidade do certame.

Embora o dispositivo mencione **qualificação curricular**, não se pode compreender tal expressão como uma exigência restrita à apresentação formal de *currículo*, enquanto documento isolado. A Administração Pública deve adotar interpretação teleológica e finalística, priorizando o **conteúdo probatório** que comprove a formação, habilitação e experiência do profissional, e não a forma documental específica utilizada para tanto.





Nesse sentido, o **registro profissional no CREA**, por ser documento oficial emitido por conselho de classe competente, contém informações suficientes e verificáveis acerca da **formação acadêmica, atribuições técnicas e experiência profissional** do engenheiro indicado. Tais informações atendem plenamente à finalidade da norma, que é assegurar que o licitante disponha de equipe tecnicamente apta a executar o objeto.

Exigir exclusivamente a apresentação de currículo seria interpretação excessivamente formalista e incompatível com os princípios da **proporcionalidade, eficiência, isonomia e competitividade**, sobretudo quando há documento público idôneo que comprova de maneira inequívoca a qualificação profissional.

Assim, admite-se como plenamente válida e suficiente a **substituição do currículo pelo registro do CREA**, desde que este contenha os dados necessários à comprovação da formação e das atribuições técnicas do engenheiro responsável, preservando-se a segurança jurídica e o atendimento da finalidade do procedimento licitatório.

A essência do recurso aqui apresentado, se preocupa com um visível **excesso de formalismo, em detrimento da literalidade do texto editalício**, situação rechaçado pelo **STJ**, como acima já comprovado, bem como, refutada pela maior Corte de Contas do nosso país, que é o **Tribunal de Contas da União – TCU**:

Neste acórdão, o TCU reforça que a Administração deve pautar-se pelo formalismo moderado, fazendo prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo, a fim de garantir a seleção da proposta mais vantajosa. **(TCU 03266820147, Relator.: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)**

A corte determinou a anulação de um ato de desclassificação, reforçando que a Administração deve se pautar pelo princípio do formalismo moderado, evitando a desclassificação por motivos meramente formais e passíveis de correção que não prejudiquem a busca pela proposta mais vantajosa. **(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu>**





[.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/12042024](http://gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/12042024), Relator.:  
**VITAL DO RÉGO**, Data de Julgamento: 19/06/2024)

No presente caso, acatar as razões de recurso ora em análise, seria um absurdo do ponto de vista legal, pois estar-se-ia refutando a **proposta mais vantajosa**, para valorar o formalismo que em nada contribui para o fim precípua da licitação, e no presente caso, acatar um recurso que ataca a literalidade do texto do edital, **ainda que este comprovado a experiência curricular do profissional**, terá como consequência a ocorrência de prejuízos ao erário municipal, pois estaria se contratando com preços mais elevados do que os que foram apresentados pela empresa ora recorrida.

Em contraponto a estes argumentos vagos das recorrentes, a Administração se pautou em prova técnica robusta, aqui em especial como já apontado, a documentação acostada pela recorrida.

### **3.1 - Da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública:**

A finalidade precípua de todo e qualquer processo licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação **mais vantajoso para a Administração Pública**, e este não é apenas um objetivo, mas um mandamento legal que orienta todas as fases do certame.

No presente caso, a empresa F P CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, além de ter sua capacidade técnica atestadas, apresentou a proposta de menor preço, com valores **inferiores** aos ofertados pelas próprias recorrentes. Isso significa que a proposta vencedora é, objetivamente, a que melhor atende ao erário, garantindo uma **economia significativa de recursos públicos** que poderão ser alocados em outras necessidades da população.

Acolher os recursos das recorrentes, com base em formalismos exacerbados e já desconstituídos, para inabilitar a proposta mais econômica, seria um





ato flagrantemente contrário aos **princípios da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público**. Seria, na prática, penalizar a eficiência e obrigar a Administração a contratar uma proposta mais onerosa, sem qualquer ganho técnico ou de qualidade.

A jurisprudência é clara ao afirmar que a desclassificação de um licitante que apresentou a proposta mais vantajosa, por vícios sanáveis, *"resultaria em objetivo dissociado do interesse público"* (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50015635320244047113 RS, Relator.: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 04/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2025).

Portanto, a manutenção da decisão ora recorrida, que declarou a proposta da F P CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA como vencedora não é apenas um ato de legalidade, mas um **dever de boa gestão**, que prestigia a competitividade e assegura que o dinheiro público seja utilizado da forma mais racional e benéfica possível.

Não obstante, de forma geral, as alegações das recorrentes configuram, na melhor das hipóteses, vícios formais sanáveis, e na pior, uma clara tentativa de desqualificar a proposta mais vantajosa por meios transversos.

A jurisprudência é pacífica ao entender que tais falhas não são motivos para inabilitação, especialmente quando não geram dúvidas sobre a capacidade da licitante. O Tribunal de Contas da União (TCU) orienta que, diante de incertezas, a Administração deve promover diligências para esclarecer os fatos (**TCU - Acórdão 19851/2014**), e não inabilitar sumariamente. No caso em tela, as informações eram facilmente verificáveis e não maculavam a proposta.

Nesse sentido, a tentativa da recorrente de invalidar o certame com base em um parecer particular e parcial não se sustenta, frente à análise oficial já realizada





e, principalmente, diante dos mecanismos de controle contínuo que serão aplicados durante toda a vigência contratual.

#### **04. DA DECISÃO**

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA, TRANSPORTES, ASSESSORIA & CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA**, referente ao **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – N º 017.2025 – SAS**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa recorrente habilitada do certame.

É como decidido.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE /CE, 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

**JULIANA DUARTE FAÇANHA**  
**Agente de contratação**

